



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	Rubrica

634

Processo : 10820.001201/95-69

Acórdão : 203-05.398

Sessão : 27 de abril de 1999

Recurso : 103.145

Recorrente : ORLINDO TEDESCHI

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - Anulação de lançamento pela via interpretativa. Base de cálculo apurada legalmente. Impossibilidade de revisão do VTNm, por avaliação após julgado o recurso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORLINDO TEDESCHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001201/95-69

Acórdão : 203-05.398

Recurso : 103.145

Recorrente : ORLINDO TEDESCHI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Araçatuba, localizado no Município de Lambari D'Oeste – MT.

Em Impugnação de fls. 01/03, o interessado, alega, em síntese, que o ITR restou majorado a partir da edição da IN 16/95, editada pela SRF, com flagrante desrespeito ao texto constitucional (art.150, III, “a” e “b”).

Assim, requer seja anulado o lançamento, procedendo-se outro que tome a base de cálculo apurada no dia 31 de dezembro de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 08/10, esclarece que:

a) o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência;

b) a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis; e

c) o VTN que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31/12/93.

Assim, mantém o lançamento do crédito tributário.

Inconformado com a r.decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 13/35, alega, em síntese, que:

a) a autoridade julgadora de primeira instância provocou a supressão de uma instância administrativa, com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que faz das decisão um ato nulo;

b) nem a Lei nº 8.847/94 e nem a IN SRF 16/95 poderiam ser utilizadas na tributação do exercício de 1994, por defeito de publicação; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001201/95-69

Acórdão : 203-05.398

c) o patrono do contribuinte obteve em instância superior, duas sentenças favoráveis, pelo mesmo motivo ora invocado.

Assim, requer seja julgado improcedente o lançamento.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões às fls. 120/123, nega provimento ao recurso, confirmando integralmente a decisão de primeira instância, porque devidamente fundamentada na legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001201/95-69**Acórdão : 203-05.398****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Trata-se de matéria já bastante apreciada neste Colegiado, tendo as razões aqui lançadas sido rechaçadas sistematicamente.

A questão que mais nos salta aos olhos é a ausência de comprovação do incremento do tributo para o imóvel, no exercício cujo lançamento é impugnado. Ainda, portanto que se pudessem aceitar as teses da recorrente, restou incomprovado o prejuízo concernentemente ao imóvel sob discussão.

Em que pesem as brilhantes e bem lançadas razões de recurso, entendo não assistir razão à recorrente. E proclamo este entendimento lastreado nas razões jurídicas do brilhante pronunciamento do Ínclito Conselheiro Maurício Albuquerque, que abaixo transcrevo:

“O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De se destacar, tanto no conteúdo quanto na forma, o brilhantismo com o qual se postou o ilustre Advogado Adelmo Martins na tecitura das razões contidas neste Recurso.

Assim, aproveitarei a ordem das mesmas para decidir.

Primeiramente, mesmo destacando as irrepreensíveis citações oferecidas, da lavra dos ilustres Antônio da Silva Cabral, Henrique Neves da Silva e Mário Junqueira Franco Júnior, colho nos itens 31/32 do Parecer PGNF/CRF nº 439/96 também mencionado no Recurso (fls. 25), o seguinte e intransponível fundamento:

“Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a da extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001201/95-69

Acórdão : 203-05.398

“Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda a dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Desse norte, deduzo, sem dúvidas, poder a instância administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis.

Quanto ao alcance de Medida Provisória, já de a muito pacificado o entendimento relativo a qualidade de sua força, mormente quando a conversão dela decorrente, se der nos trinta dias mencionados no parágrafo único do art. 62 da CF/88 como sói acontece *in casu*, visto que a MP nº 399 publicada em 30.12.93, foi convertida na Lei nº 8.847/94 por via de publicação no DOU de 20.01.94, não sendo destarte nulo, o lançamento aqui discutido.

Igualmente improcedente a arguição de que a Lei nº 8.847/94 não autorizou a modificação da base de cálculo do ITR, vez que, quando refere-se explicitamente ao termo *“apurado”*, confere autorização para adequar o Valor da Terra Nua - VTN ao dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Por outro lado, ao contrário de *“unilateralmente”* modificar valores, o dispositivo legal arregimentou além da Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura dos Estados, com a finalidade de fixar o VTNm através de levantamento de preços.

Enfrento agora o argumento utilizado pelo recorrente de que não ocorreu processo regular referentemente ao dimensionamento do cálculo do tributo, com base no que normatiza o art. 148 do CTN. Diz um trecho desse dispositivo que : *“.....sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”*

No caso presente, o VTN declarado sendo inferior ao VTNm referido pela Lei nº 8.847/94, do município onde está encravado o imóvel, fez com que o VTN tributado, fosse enquadrado no nível estabelecido pela IN SRF 16/95. Não se trata absolutamente de contrariedade a norma invocada, visto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001201/95-69

Acórdão : 203-05.398

que, os parâmetros normativos eram explícitos tanto na fase do preenchimento da Declaração de Informações/94 quanto na do Recurso ora examinado, cujo teor, facultava e faculta ao contribuinte, fazer com que seja revisto pela autoridade administrativa o seu valor.

Vejo que, apesar de percussiente quanto a abrangência interpretativa das normas envolvidas, o Recurso não abordou a principal salvaguarda contida no corpo da Lei nº 8.847/94, que elegeu predominantemente, como justificadora da sua contrariedade. Refiro-me ao art. 3º, § 4º, que concede ao contribuinte, desde que estribado em Laudo Técnico, a revisão do VTNm, cujo teor é o seguinte:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Tal dispositivo, ampara fortemente o direito do contribuinte que, conhecedor do real valor do seu imóvel, poderá vê-lo prevalecido.

Aparentemente simples demais. Entretanto, factível e verossímil, vez que, nesta mesma Câmara, inúmeros foram os contribuintes que tiveram seu VTNm revisto, posto que, embasado em Laudo Técnico consistente na conformidade do que recomenda a NBR 8799 da ABNT.

Na própria esfera administrativa, encontra-se respaldo para essa revisão através do contido no subitem 12.6 do Anexo IX das Instruções anexas à Norma de Execução COSAR/COSIT nº 1, de 19.05.95 que diz o seguinte:

“Os valores referentes ao item do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de : a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, com, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001201/95-69

Acórdão : 203-05.398

Assim, concluo que tais salvaguardas vedam a possibilidade quanto a cometimentos de excessos de avaliação por parte dos órgãos fixadores dos VTNms.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 27 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO